

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

CD2118776702-00

EMENDA N° , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para acrescentar modificação no artigo 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da seguinte forma:

"Art. 5º

.....

"Art.157

.....

§ 7º Os administradores de companhia aberta são obrigados enviar à Comissão de Valores Mobiliários, por meio de sistema eletrônico disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários na rede mundial de computadores e na página da companhia aberta na rede mundial de computadores a íntegra dos contratos ou outros instrumentos relevantes pactuados pela companhia ou por suas controladas, no prazo de

até 7 (sete) dias úteis da data da celebração do respectivo contrato ou instrumento relevante ou da divulgação de fato relevante ao qual esteja relacionado.

§ 8º Observada a definição do § 7º, são exemplos de contratos materiais, dentre outros, os seguintes:

I - todos os contratos ou instrumentos cuja celebração caracterize fato relevante;

II - todos os contratos ou instrumentos que contenham operações sociais em que existir interesse conflitante de acionista ou benefício particular, nos termos do Art. 115, e de administrador, nos temos do Art. 156;

III - os contratos pactuados pela companhia ou por suas controladas cujas obrigações assumidas excedam ou possam razoavelmente exceder R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais);

IV - planos de remuneração baseado em ações ou opção de compra de ações de administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle;

V - contratos ou políticas de remuneração variável, bônus ou participação nos lucros de administradores.

§ 9º A Comissão de Valores Mobiliários poderá permitir a omissão de trechos de contratos ou instrumentos relevantes que possam reduzir o valor do respectivo contrato ou instrumento ou que não sejam necessários para a proteção dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 10º As obrigações previstas no § 7º acima também se aplicam aos contratos ou instrumentos

relevantes pactuados até dois anos antes do pedido de registro de companhia aberta.

§ 11. Nas operações sociais em que existir interesse conflitante de acionista ou benefício particular, nos termos do Art. 115, e de administrador, nos termos do Art. 156, os titulares de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 10% (dez por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de inspecionar dos documentos relevantes à transação mediante requisição por escrito, dispensada qualquer justificação, resguardado o dever de sigilo de tais acionistas com relação a informações omitidas nos termos do § 9º.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Parcela significativa dos abusos praticados em detrimento da companhia e dos acionistas minoritários ocorre por meio de transações entre partes relacionadas pouco transparentes. Por isso, sugere-se a melhoria nos procedimentos de divulgação dos contratos relevantes, a exemplo do que ocorre no mercado de capitais norte-americano, o que contribuirá para a eficiência do mercado brasileiro, bem como para a prevenção de transações entre relacionadas prejudiciais à companhia e a seus acionistas minoritários.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY